



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00232/2019

Data de autuação
05/04/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO NELINHO
DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE
DEPUTADO SALMITO
DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE
DEPUTADO WALTER CAVALCANTE
DEPUTADA ERIKA AMORIM
DEPUTADO LUCILVIO GIRAO
DEPUTADO ACRISIO SENA
DEPUTADO ANDRE FERNANDES

Ementa:

PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE FIO COM CEROL OU CORTANTE, DA LINHA CHILENA OU QUALQUER TIPO DE MATERIAL CORTANTE PARA EMPINAR PIPA OU RAIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE
COAUTOR: DEPUTADO ANDRÉ FERNANDES
COAUTOR: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE
COAUTOR: DEPUTADO SALMITO
COAUTOR: DEPUTADO ACRISIO SENA
COAUTOR: DEPUTADO LUCILVIO GIRÃO
COAUTORA: DEPUTADA ERIKA AMORIM
COAUTOR: DEPUTADO AP.LUIZ HENRIQUE
COAUTOR: DEPUTADO NELINHO

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE FIO COM CEROL OU CORTANTE, DA LINHA CHILENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Autor:	99876 - JOSE MARTINS DE AZEVEDO NETO		
Usuário assinator:	99052 - DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE		
Data da criação:	05/04/2019 09:44:14	Data da assinatura:	05/04/2019 09:45:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

PROJETO DE LEI
05/04/2019

PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE FIO COM CEROL OU CORTANTE, DA LINHA CHILENA OU QUALQUER TIPO DE MATERIAL CORTANTE PARA EMPINAR PIPA OU RAIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica proibido a utilização de fio com cerol ou cortante, da linha chilena ou qualquer outro instrumento cortante que, ao ser usado para empinar pipa ou papagaio, possa colocar em risco a vida dos transeuntes.

§ 1º Considera-se pipa ou papagaio, também designada no Brasil como cafifa, papagaio, quadrado, piposa, pandorga (no Rio Grande do Sul), arraia ou pepeta (em estados como Acre e Amazonas), como um brinquedo que levanta voo baseado na oposição entre a força do vento e da corda segurada pelo operador.

§ 2º Entende-se como cerol ou cortante, conforme disposto no caput, o nome dado a uma mistura de cola, com vidro moído ou limalha de ferro (pó de ferro), que é aplicado nas linhas que são utilizadas para arguer as pipas ou papagaios.

§ 3º Tem-se como linha chilena a espécie de cerol industrializado e com poder muito mais cortante que a mistura de vidro moído e cola.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa conforme abaixo:

I – Em casos em que não haja acidente comunicado. Pena – recolhimento de todo o material e multa mínima no valor de R\$100,00 (cem reais) e máxima no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

II - Em casos em que haja acidentes não fatais. Pena – recolhimento de todo o material, multa mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e máxima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III – Em caso em que haja acidentes fatais. Pena - recolhimento de todo o material, multa mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e máxima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de responder por matéria já existente no Código Penal.

Parágrafo único - O valor arrecadado com as multas pagas pelos infratores do disposto nesta Lei será destinado ao O Fundo para Criança e Adolescência do Ceará – FECA.

Art. 4º Da mesma forma, fica proibida a compra, estoque e comercialização desses materiais, dentro dos limites estaduais.

I – Os estabelecimentos que descumprirem o artigo 4º da presente Lei será multado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II – Em casos de reincidência, por parte dos estabelecimentos descritos no inciso I, além da multa, haverá a suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 90 dias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

DELEGADO CAVALCANTE

DEPUTADO

JUSTIFICATIVA

As pipas, também conhecidas como papagaio, raia ou pandorga é um brinquedo que voa com base na oposição entre a força física do vento e a da corda segurada por uma pessoa. Elas tem finalidade recreativa e ornamental sendo uma brincadeira apreciada por crianças e também por adultos.

Nos meses de férias escolares, essa prática é frequente, todavia, é comum se realizar confrontos entre pipas, ou seja, o objetivo é “cortar” (daí a origem do cortante), ou seja, derrubar a pipa do outro. Para tanto, utilizam-se do famigerado cerol ou cortante, colocado nas linhas das pipas.

O cerol ou cortante é o nome dado a uma mistura de cola, geralmente de madeira, com vidro moído ou limalha de ferro (pó de ferro), que é aplicado nas linhas que são utilizadas para erguer as pipas. É importante frisar, também, sobre a linha chilena, que chega a cortar quatro vezes mais do que a linha com cerol. A linha chilena é feita a partir de quartzo moído e óxido de alumínio.

Essa “brincadeira” pode ser extremamente perigosa, pois quando a linha está totalmente esticada, dificilmente tem-se a visão da mesma e, ao passar em velocidade (ou não) por ela, funcionará como uma perfeita “guilhotina”, um verdadeiro instrumento perfurocortante, podendo produzir lesões perfuroincisas de grande profundidade. São inúmeros os casos de lesões corporais e até mortes de motociclistas, ciclistas, transeuntes e até mesmo de animais que são simplesmente degolados ao terem a linha enroscada em seu corpo, que enseja, portanto, uma análise jurídico-penal, dessa prática.

Na esfera administrativa não há, no momento, lei federal disciplinando a matéria.

No Estado de São Paulo, no entanto, a Lei 10.017 de 1998 proíbe expressamente a fabricação e a comercialização da mistura de cola e vidro moído utilizada nas linhas para pipas, cuja infração do disposto na lei supracitada sujeitará o estabelecimento infrator a advertência pela autoridade competente e em caso de reincidência ao fechamento do estabelecimento.

No mesmo Estado há também a Lei 12.192 de 2006 que proíbe o uso de cerol ou de qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de pipas.

Em Minas Gerais, a Lei Estadual 14.349/02 trás as mesmas proibições tendo em vista, justamente, a ação cortante do material descrito.

É importante frisar que legislações parecidas são encontradas em outros entes federativos, como Rio de Janeiro.

Existem outros dispositivos que não clarificam o suficiente para que possa-se excluir da sociedade as práticas dispostas na Lei em tese:

- a) 7.º Inciso IX da Lei n.º 8.137 de 1990, que dispõe *in verbis*:

"Art. 7.º Constitui crime contra as relações de consumo: IX - Vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo. Pena – detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa."

b) Lei n.º 8.078 de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, especificamente o artigo 18, § 6.º, II, que determina:

"São impróprios ao uso e consumo: II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação."

c) artigo 132 do Código Penal, que determina *in verbis*:

"Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave."

Além da falta de legislação específica, tem-se a necessidade de prevenir acidentes dos mais diversos, que ora são corriqueiros, aos transeuntes urbanos, conforme matérias jornalísticas a seguir:

“Desde o início deste ano até o dia 16 deste mês, o Hospital João XXIII atendeu 22 vítimas de linhas de cerol. Só no último final de semana, foram três casos. A expectativa é de que os números ainda aumentem, pois, historicamente, julho é o mês com maior incidência de casos.”

(https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/07/19/interna_gerais,974452/hps-ja-atendeu-22-vitimas-de

“Um desses acidentes aconteceu em 2015. O que era para ser um dia de alegria se transformou em dor para Kelly Cristina da Silva Soares, de 44 anos, autônoma, moradora de Rocha Miranda. Há quatro anos, o filho Kevin Pedro, de 23 anos, voltava de motocicleta da casa do sogro na Baixada Fluminense, quando, ao entrar na Rodovia Presidente Dutra, foi vítima de uma linha cortante. Ele tinha acabado de comprar uma residência nova.”

(<https://meiahora.ig.com.br/geral/2019/04/5631420-casos-como-o-da-crianca-que-teve-as-pernas-cortadas-7>

“Fiquei toda ensopada de sangue. Parecia filme de terror, diz mãe de menina ferida por linha chilena”

(<https://meiahora.ig.com.br/geral/2019/04/5631108--fiquei-toda-ensopada-de-sangue--parecia-filme-de-terror-e-menina-ferida-por-linha-chilena.html>)

“O menino Antônio Santiago, de apenas seis anos, morreu nessa quarta-feira (27) após ter o pescoço cortado por uma linha de pipa. Segundo a Polícia Militar e a família, ele estava andando de bicicleta em

um campo de futebol na Vila Santa Bárbara, Zona Leste de Teresina, quando sofreu o acidente. Ele chegou a ser levado para o Hospital do bairro Satélite, mas não resistiu. O velório aconteceu nesta quinta (28) e foi marcado por muita comoção e tristeza.”

(<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/menino-de-6-anos-tem-pescoco-cortado-por-linha-de-pipa-com-cerol->

“Um motorista de ônibus de 31 anos, que trafegava em uma moto, morreu ao ser atingido por uma linha de pipa com cerol. O caso aconteceu no fim da tarde de quarta-feira (19), na Rodovia BR-101 Norte, na Guabiraba, na Zona Norte do Recife. Kleber Benício Gouveia da Silva ainda foi levado para a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Nova Descoberta, na mesma região, mas não resistiu aos ferimentos no pescoço.”

(<http://g1.globo.com/pe/pe/pe/noticia/2016/10/motoqueiro-morre-no-recife-ao-ser-atingido-por-linha-de>

Fica claro, portanto, que existe uma necessidade urgente que a legislação seja promovida por esta Casa Parlamentar, tanto pelo fato de que não existe lei federal que verse especificamente sobre isso, quanto motivado pela exposição, pela população, aos riscos inerentes a essas verdadeiras armas cortantes.

Por isso, peço aos colegas parlamentares que aprovem esta matéria legal, levando em consideração a importância que nela se percebe.



DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	09/04/2019 10:56:30	Data da assinatura:	10/04/2019 09:59:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
10/04/2019

LIDO NA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE ABRIL DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

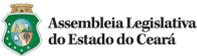
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	15/04/2019 10:29:49	Data da assinatura:	15/04/2019 10:29:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

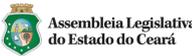
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCANINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	15/04/2019 10:31:07	Data da assinatura:	15/04/2019 10:31:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 232/2019 - REMESSAÀ CTJUA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	15/04/2019 11:39:59	Data da assinatura:	15/04/2019 11:40:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
15/04/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 232/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	05/06/2019 11:09:00	Data da assinatura:	05/06/2019 11:09:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
05/06/2019

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI N. 232/2019		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	05/06/2019 14:13:28	Data da assinatura:	05/06/2019 14:13:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
05/06/2019

PROJETO DE LEI Nº 232/2019

AUTORIA DO PROJETO: DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

MATÉRIA: PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE FIO COM CEROL OU CORTANTE, DA LINHA CHILENA OU QUALQUER TIPO DE MATERIAL CORTANTE PARA EMPINAR PIPA OU RAIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

02. A presente proposição, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º Fica proibido a utilização de fio com cerol ou cortante, da linha chilena ou qualquer outro instrumento cortante que, ao ser usado para empinar pipa ou papagaio, possa colocar em risco a vida dos transeuntes.

§ 1º Considera-se pipa ou papagaio, também designada no Brasil como cafifa, papagaio, quadrado, piposa, pandorga (no Rio Grande do Sul), arraia ou pepeta (em estados como Acre e Amazonas), como um brinquedo que levanta voo baseado na oposição entre a força do vento e da corda segurada pelo operador.

§ 2º Entende-se como cerol ou cortante, conforme disposto no caput, o nome dado a uma mistura de cola, com vidro moído ou limalha de ferro (pó de ferro), que é aplicado nas linhas que são utilizadas para erguer as pipas ou papagaios.

§ 3º Tem-se como linha chilena a espécie de cerol industrializado e com poder muito mais cortante que a mistura de vidro moído e cola.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa conforme abaixo:

I – Em casos em que não haja acidente comunicado. Pena – recolhimento de todo o material e multa mínima no valor de R\$100,00 (cem reais) e máxima no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

II - Em casos em que haja acidentes não fatais. Pena – recolhimento de todo o material, multa mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e máxima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III – Em caso em que haja acidentes fatais. Pena - recolhimento de todo o material, multa mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e máxima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de responder por matéria já existente no Código Penal.

Parágrafo único - O valor arrecadado com as multas pagas pelos infratores do disposto nesta Lei será destinado ao O Fundo para Criança e Adolescência do Ceará – FECA.

Art. 4º Da mesma forma, fica proibida a compra, estoque e comercialização desses materiais, dentro dos limites estaduais.

I – Os estabelecimentos que descumprirem o artigo 4º da presente Lei será multado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II – Em casos de reincidência, por parte dos estabelecimentos descritos no inciso I, além da multa, haverá a suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 90 dias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

03. Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou que:

As pipas, também conhecidas como papagaio, raia ou pandorga é um brinquedo que voa com base na oposição entre a força física do vento e a da corda segurada por uma pessoa. Elas tem finalidade recreativa e ornamental sendo uma brincadeira apreciada por crianças e também por adultos.

Nos meses de férias escolares, essa prática é frequente, todavia, é comum se realizar confrontos entre pipas, ou seja, o objetivo é “cortar” (daí a origem do cortante), ou seja, derrubar a pipa do outro. Para tanto, utilizam-se do famigerado cerol ou cortante, colocado nas linhas das pipas.

O cerol ou cortante é o nome dado a uma mistura de cola, geralmente de madeira, com vidro moído ou limalha de ferro (pó de ferro), que é aplicado nas linhas que são utilizadas para erguer as pipas. É importante frisar, também, sobre a linha chilena, que chega a cortar quatro vezes mais do que a linha com cerol. A linha chilena é feita a partir de quartzo moído e óxido de alumínio.

Essa “brincadeira” pode ser extremamente perigosa, pois quando a linha está totalmente esticada, dificilmente tem-se a visão da mesma e, ao passar em velocidade (ou não) por ela, funcionará como uma perfeita “guilhotina”, um verdadeiro instrumento perfurocortante, podendo produzir lesões perfuroincisas de grande profundidade. São inúmeros os casos de lesões corporais e até mortes de motociclistas, ciclistas, transeuntes e até mesmo de animais que são simplesmente degolados ao terem a linha enroscada em seu corpo, que enseja, portanto, uma análise jurídico-penal, dessa prática.

Na esfera administrativa não há, no momento, lei federal disciplinando a matéria.

No Estado de São Paulo, no entanto, a Lei 10.017 de 1998 proíbe expressamente a fabricação e a comercialização da mistura de cola e vidro moído utilizada nas linhas para pipas, cuja infração do disposto na lei supracitada sujeitará o estabelecimento infrator a advertência pela autoridade competente e em caso de reincidência ao fechamento do estabelecimento.

No mesmo Estado há também a Lei 12.192 de 2006 que proíbe o uso de cerol ou de qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de pipas.

Em Minas Gerais, a Lei Estadual 14.349/02 trás as mesmas proibições tendo em vista, justamente, a ação cortante do material descrito.

É importante frisar que legislações parecidas são encontradas em outros entes federativos, como Rio de Janeiro.

Existem outros dispositivos que não clarificam o suficiente para que possa-se excluir da sociedade as práticas dispostas na Lei em tese:

a) 7.º Inciso IX da Lei n.º 8.137 de 1990, que dispõe in verbis:

"Art. 7.º Constitui crime contra as relações de consumo: IX - Vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo. Pena – detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa."

b) Lei n.º 8.078 de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, especificamente o artigo 18, § 6.º, II, que determina:

"São impróprios ao uso e consumo: II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação."

c) artigo 132 do Código Penal, que determina in verbis:

"Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave."

Além da falta de legislação específica, tem-se a necessidade de prevenir acidentes dos mais diversos, que ora são corriqueiros, aos transeuntes urbanos, conforme matérias jornalísticas a seguir:

“Desde o início deste ano até o dia 16 deste mês, o Hospital João XXIII atendeu 22 vítimas de linhas de cerol. Só no último final de semana, foram três casos. A expectativa é de que os números ainda aumentem, pois, historicamente, julho é o mês com maior incidência de casos.”

(https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/07/19/interna_gerais,974452)

07. A União, vislumbrando firmar regras gerais atinentes ao assunto, editou a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que, em seu art. 18, § 6º, II, estabeleceu que são impróprios ao uso e consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde[3].

08. Nessa perspectiva, salutar pôr em relevo que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (CF/88, art. 24, § 2º)[4], de forma a contemplar as particularidades locais.

09. Com efeito, no exercício da competência legislativa concorrente, **a presente proposição suplementa o reportado art. 18, § 6º, II do CDC**, proibindo a utilização, compra, estoque e comercialização de fio com cerol ou cortante, da linha chilena ou qualquer outro instrumento cortante que, ao ser usado para empinar pipa ou papagaio, possa colocar em risco a vida dos transeuntes – justamente por que são impróprios ao uso e consumo, vez que nocivos à vida e à saúde.

10. Nessa esteira de entendimento, frise-se, inclusive, que os Estados de São Paulo (Lei nº 10.017/1998 e Lei nº 12.192/2006), Minas Gerais (Lei nº 14.349/2002) e Rio de Janeiro (Lei nº 2.111/1003 e Lei nº 3.673/2001) já editaram leis de teor semelhante ao da presente propositura.

11. Assim, fica evidente que a incursão do Estado do Ceará no terreno das temáticas retratadas na presente proposição não constitui usurpação de competência legislativa federal.

12. No âmbito do Estado do Ceará, a competência para a iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 60, I, é conferida aos Deputados Estaduais. No entanto, essa competência é remanescente, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (CE/89, art. 60, II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

13. Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo atribuída privativamente ao Governador do Estado, haja vista que não enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI[5], da Carta Magna Estadual, tampouco adentra a iniciativa legislativa do Governador do Estado no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas[6].

14. Sendo assim, o legislador estadual não atuou fora de seu âmbito de competência.

15. De mais a mais, importa ressaltar que as sanções previstas no projeto de lei em exame retratam punições restritas ao âmbito administrativo. Destarte, **a fixação de tais sanções encontra guarida no § 1º do art. 55, do CDC**[7], que estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. E mais: as sanções contidas na proposição figuram no rol de sanções administrativas mencionadas no art. 56, do CDC[8].

16. Por fim, no que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;

17. Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389/96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto.”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

18. A proposição em tela, como podemos observar, se encontra em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

19. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 232/2019.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[2] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

[3] Art. 18. (...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

[4] Art. 24. (...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

[5] CE/89. Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

[6] CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

[7] Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

[8] Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 232/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	05/06/2019 14:19:04	Data da assinatura:	05/06/2019 14:19:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
05/06/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 232/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	06/06/2019 15:04:37	Data da assinatura:	06/06/2019 15:04:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
06/06/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 232/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	24/06/2019 15:10:30	Data da assinatura:	24/06/2019 15:10:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
24/06/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line at the top.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

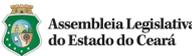
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/06/2019 09:57:38	Data da assinatura:	25/06/2019 09:58:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

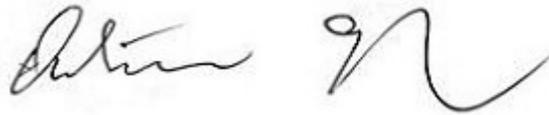
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Memo. nº 36 /2019 GDAF

Fortaleza, 19 de agosto de 2019.

A sua Excelência o Senhor

Deputado Delegado Cavalcante

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Bairro Dionísio Torres

CEP.: 60.170-900 - Fortaleza

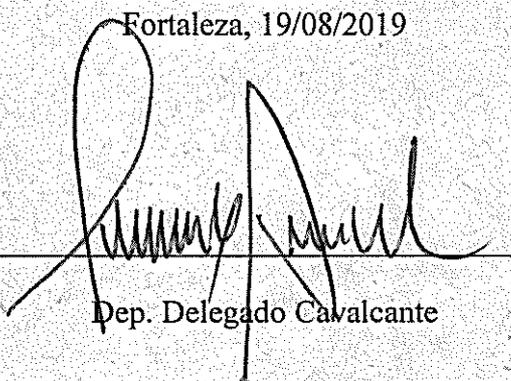
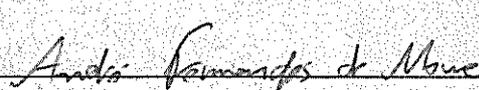
Venho à presença de Vossa Excelência, solicitar a COAUTORIA do Projeto de Lei nº 232/2019, que Proíbe a utilização de fio com cerol ou cortante, da linha chilena ou qualquer tipo de material cortante para empinar pipa ou raia, e dá outras providências.

Tal solicitação é possível, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

André Fernandes de Albuquerque
André Fernandes

Deputado Estadual – PSL

<p>De acordo. Fortaleza, 19/08/2019</p>  <p>Dep. Delegado Cavalcante</p>	<p>De acordo. Fortaleza, 19/08/2019</p>  <p>Dep. André Fernandes</p>
---	--

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	23/08/2019 11:11:21	Data da assinatura:	23/08/2019 11:12:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
23/08/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 232/2019

“PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE FIO COM CEROL OU CORTANTE, DA LINHA CHILENA OU QUALQUER TIPO DE MATERIAL CORTANTE PARA EMPINAR PIPA OU RAIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 232/2019** proposto pelo Deputado Delegado Cavalcante, o qual proíbe a utilização de fio com cerol ou cortante, da linha chilena ou qualquer tipo de material cortante para empinar pipa ou raia, e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que **"As pipas, também conhecidas como papagaio, raia ou pandorga é um brinquedo que voa com base na oposição entre a força física do vento e a da corda segurada por uma pessoa. Elas tem finalidade recreativa e ornamental sendo uma brincadeira apreciada por crianças e também por adultos."**

Salienta ainda em sua justificativa que "Essa "brincadeira" pode ser extremamente perigosa, pois quando a linha está totalmente esticada, dificilmente tem-se a visão da mesma e, ao passar em velocidade (ou não) por ela, funcionará como uma perfeita "guilhotina", um verdadeiro instrumento perfurocortante, podendo produzir lesões perfuroincisas de grande profundidade. São inúmeros os casos de lesões corporais e até mortes de motociclistas, ciclistas, transeuntes e até mesmo de animais que são simplesmente degolados ao terem a linha enroscada em seu corpo, que enseja, portanto, uma análise jurídico-penal, dessa prática."

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 12/17, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa proibir a utilização de fio com cerol ou cortante, da linha chilena ou qualquer tipo de material cortante para empinar pipa ou raia, visando evitar acidentes.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, uma vez que trata sobre consumo, conforme disposto no art. 24, V, da Constituição Federal de 1988. Complementar, vale ressaltar que a proposição é tão somente norma suplementar de direito a norma federal, de maneira a recair sobre o disposto nos parágrafos 1º a 4º do artigo supracitado, estando em acordo com as diretrizes da União já estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma.

Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre regras suplementares de direito em relação a este tema.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência residual dos Deputados Estaduais, conforme o art. 60, I, da Constituição Estadual do Ceará, pois não se vê disposta nas alíneas do art. 60, II, §2º, do mesmo diploma legal, que elenca as iniciativas de competência privativa do Governador do Estado.

Além disso, em relação ao art. 2º e ao inciso I do art. 4º, onde o autor estipula multas, observamos que estas quando apresentadas devem vir precedidas de um estudo técnico, com cálculos específicos, análise de valores, feito por especialistas ligados diretamente aos órgãos e/ou secretaria que guarde pertinência

com a matéria, não cabendo ao parlamentar fazer esta exigência, considerado tal uma afronta ao previsto no art. 60, §2º, “e”, da Constituição Estadual, que destina ao Poder Executivo projeto que lide sobre matéria orçamentária.

Assim, diante do exposto, convencido da legalidade do Projeto de Lei nº 232/2019, apresentamos **PARECER COM SUPRESSÃO DO ART. 2º e DO ART. 4º(3º)**, à regular tramitação da presente Proposição, uma vez que esta em consonância com ditames constitucionais federais e estaduais, bem como de acordo com o Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

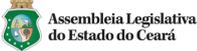
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	29/08/2019 10:05:09	Data da assinatura:	29/08/2019 10:06:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

40ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 28/08/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Handwritten signature of Sergio Aguiar in blue ink.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA N° 01 / 2019

**AO PROJETO DE LEI N° 232/2019, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ESTADUAIS
DELEGADO CAVALCANTE(PSL/CE) E ANDRÉ FERNANDES(PSL/CE)**

**"INCLUI E ALTERA DISPOSITIVOS AO PL
232/2019, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS
ESTADUAIS DELEGADO CAVALCANTE E ANDRÉ
FERNANDES, NA FORMA QUE INDICA"**

Art. 1º Altera o art. 1º do PL 232/2019, que passa a tramitar com a seguinte redação e conteúdo:

"Art. 1º Fica proibido o uso de cerol, linha chilena ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios, pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, em áreas públicas e comuns, em todo o território do Estado do Ceará.

§ 1º Considera-se cerol, para o fim desta Lei, a mistura de pó de vidro ou material análogo, moído ou triturado com a adição de cola ou outra substância glutinosa.

§ 2º Considera-se linha chilena, para o fim desta Lei, a linha, fio ou barbante coberto com óxido de alumínio e silício, quartzo moído ou qualquer produto ou substância de efeito cortante.

§ 3º Considera-se material cortante, aquele capaz de produzir lesões incisivas ou ferimentos incisivos, provocados por pressão ou deslizamento.

§ 4º O descumprimento às determinações do caput poderá implicar em sanções administrativas, apreensão do material e aplicação de multa conforme definido através de decreto do Poder Executivo Estadual."



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Art. 2º Inclui o art. 2º ao PL 232/2019, renumerando os demais, com a seguinte redação e conteúdo:

“Art. 2º Fica proibida a fabricação, ainda que artesanalmente, a comercialização e o depósito de cerol, linha chilena ou de qualquer outro tipo de material cortante destinado a equipar pipas, papagaios, pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, em estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado do Ceará.”

Parágrafo único. O descumprimento às determinações do caput poderá implicar em sanções administrativas, apreensão do material e aplicação de multa conforme definido através de decreto do Poder Executivo Estadual.”

Art. 3º Inclui o art. 3º ao PL 232/2019 com a seguinte redação e conteúdo:

“Art. 3º Caberá aos agentes da carreira de segurança pública, da Defesa Civil do Estado do Ceará e das Guardas Cíveis Municipais zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta Lei, mediante ações educativas, fiscalizadoras, administrativas e de policiamento ostensivo.”

§ 1º Fica autorizado que o Poder Executivo Estadual institua o setor de fiscalização através de decreto, cuja finalidade será registrar, processar, expedir notificações e instaurar processos administrativos, a fim de instrumentalizar a atividade de fiscalização de competência dos agentes de segurança, de que dispõe esta Lei.

§ 2º O Setor de Fiscalização atuará, preferencialmente, em convênio com órgãos municipais, estaduais e federais, a fim de atingir com exatidão suas finalidades.

Art. 4º Inclui o art. 4º ao PL 232/2019 com a seguinte redação e conteúdo

“Art. 4º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Governo do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Prevenção e Combate aos Acidentes com Linhas Cerol e outros Materiais Cortantes, que deverá ser celebrada anualmente durante a primeira semana de junho, período que antecede as férias escolares.”



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

§ 1º Entende-se como *Prevenção* as iniciativas para evitar a ocorrência de acidentes com Linhas Cerol e outros Materiais Cortantes.

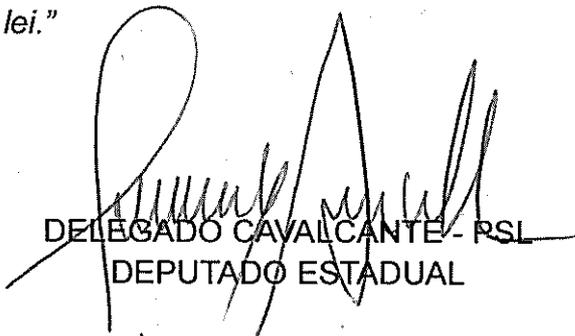
§ 2º A *Semana* consistirá na realização de eventos, encontros, palestras, debates e seminários dirigidos à população, em especial a parcela em idade escolar.

§ 3º As atividades citadas no § 2º serão promovidas em todo o Estado, assegurando a participação do maior número possível de cidadãos.

§ 4º Haverá, a título de publicização das boas práticas, homenagem a cidadãos da sociedade civil que contribuíram com a *Prevenção e Combate aos Acidentes com Linhas Cerol e outros Materiais Cortantes*.

Art. 5º Inclui o art. 5º ao PL-232/2019 com a seguinte redação e conteúdo:

“Art. 5º “Os agentes que incorrerem na prática das condutas proibidas por esta lei poderão responder nos termos da legislação penal em vigor pela exposição de terceiros a perigo de vida ou à saúde, conforme art. 132, do Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940, sem prejuízo às possíveis penalidades administrativas citadas na presente lei.”


DELEGADO CAVALCANTE - PSL
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Considerando que o Deputado abaixo firmado realizou audiência pública para debater os problemas de segurança causados pela utilização do fio cerol ou outro material cortante, em 27 de agosto de 2019, no complexo das comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

Considerando que compareceram ao debate autoridades especialistas no assunto, tais como: representantes do IJF, do SAMU, da Secretaria de segurança Pública Cidadã de Fortaleza, profissionais da área de fisioterapia e enfermagem,



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

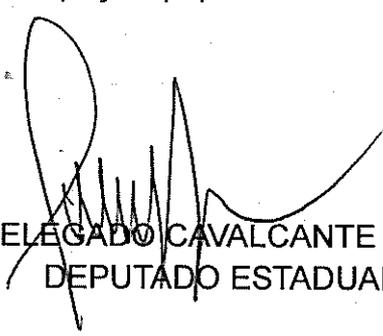
responsáveis por expor detalhadamente os graves danos à saúde pública causados por acidentes com o material exposto acima;

Considerando que também foram ouvidos a parcela da sociedade mais afetada com os acidentes: União de Motociclistas do Ceará, União de Motociclistas Feminina, Fortaleza Chapter e SINDIMOTOS, responsáveis pela transmissão do sentimento da população, pautando a realidade de cada um no que pese esse assunto;

Considerando que participaram da referida audiência os Deputados ESTADUAIS Lucílio Girão (PP), Gordim Araújo (PATRI), André Fernandes (PSL), Tony Brito (PROS) e Delegado Cavalcante (PSL), ocasião em que, de forma suprapartidária, apoiaram as demandas recebidas para a melhoria no texto do PL 232/2019, cujo teor encontra-se compilado nesta proposição;

Considerando que as políticas públicas realmente eficientes são desenvolvidas em conjunto entre parlamentares e representantes da sociedade, situação em que se pode formatar um texto mais embasado na realidade e no dia-a-dia daqueles que são diretamente afetados;

Isto posto, enviamos a presente emenda no intuito de reparar lacunas no texto original, impondo maior participação popular em Projeto de Lei que tramita nesta Augusta Casa.



DELEGADO CAVALCANTE - PSL
DEPUTADO ESTADUAL

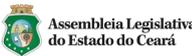
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR CDS		
Autor:	99430 - COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL		
Usuário assinator:	99489 - DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE.		
Data da criação:	27/09/2019 09:19:14	Data da assinatura:	27/09/2019 11:20:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

MEMORANDO
27/09/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Queiroz Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emenda: SIM. Emenda Modificativa Nº 01

Regime de Urgência: NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

Nº do documento:	00078/2019	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GDQF)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	16/10/2019 16:23:12	Data da assinatura:	16/10/2019 16:23:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00078/2019
16/10/2019

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Substituir arquivo

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 232/2019 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01		
Autor:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Usuário assinator:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	16/10/2019 16:32:08	Data da assinatura:	16/10/2019 16:32:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PARECER
16/10/2019

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 232/2019 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Autor: Deputado Delegado Cavalcante

Coautoria: Deputado André Fernandes e Deputado Walter Cavalcante

Relator: Deputado Queiroz Filho

PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE FIO COM CEROL OU CORTANTE, DA LINHA CHILENA OU QUALQUER TIPO DE MATERIAL CORTANTE PARA EMPINAR PIPA OU RAIÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O Deputado Delegado Cavalcante submeteu a apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº. 232/2019, que **PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE FIO COM CEROL OU CORTANTE, DA LINHA CHILENA OU QUALQUER TIPO DE MATERIAL CORTANTE PARA EMPINAR PIPA OU RAIÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Em regular tramitação, a presente propositura tramitou na CCJR, fls. 28, onde recebeu parecer favorável.

Em 27 de setembro de 2019, fora distribuído para esse signatário, para fins de apresentação de parecer de mérito, na Comissão de Defesa Social.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora analisado dispõe sobre a proibição da utilização de fio com cerol ou cortante, da linha chilena ou qualquer tipo de material cortante para empinar pipa ou raia.

Conforme explica o nobre Deputado Delegado Cavalcante em sua justificativa:

Essa “brincadeira” pode ser extremamente perigosa, pois quando a linha está totalmente esticada, dificilmente tem-se a visão da mesma e, ao passar em velocidade (ou não) por ela, funcionará como uma perfeita “guilhotina”, um verdadeiro instrumento perfurocortante, podendo produzir lesões perfurocortantes de grande profundidade. São inúmeros os casos de lesões corporais e até mortes de motociclistas, ciclistas, transeuntes e até mesmo de animais que são simplesmente degolados ao terem a linha enroscada em seu corpo, que enseja, portanto, uma análise jurídico-penal, dessa prática.

É importante a iniciativa desta propositura, tendo em vista que o uso da linha de cerol, como é de amplo conhecimento, tem vitimado inúmeros transeuntes, que, são “pegos de surpresa” pelo objeto cortante.

Face o exposto, o Projeto de Lei nº. 232/2019 que dispõe sobre a proibição da utilização de fio com cerol ou cortante, da linha chilena ou qualquer tipo de material cortante para empinar pipa ou raia, e na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino **FAVORAVELMENTE** ao **Projeto de Lei nº. 232/2019 e a EMENDA MODIFICATIVA Nº 01**, de autoria do Deputado Delegado Cavalcante e coautoria dos Deputados André Fernandes e Walter Cavalcante.

É o nosso Parecer, s.m.j.



DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo Nº 032/2019

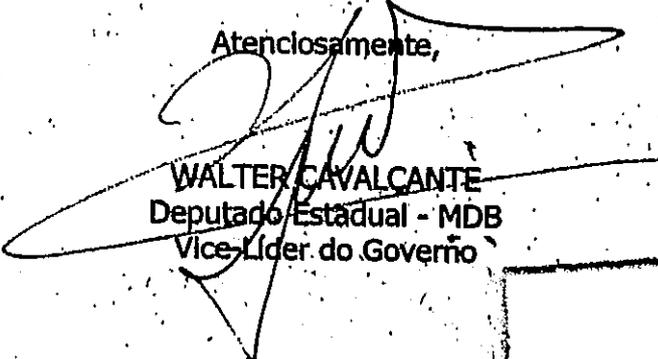
Fortaleza, 29 de agosto de 2019

DO: Dep. Walter Cavalcante
PARA: Dep. Delegado Cavalcante

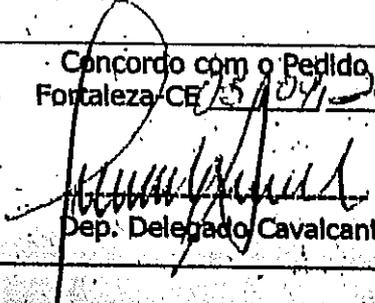
Venho por meio deste, solicitar a V.Exa. a coautoria do Projeto de Lei Nº 0232/2019 que, "Proíbe a utilização de fio com cerol ou cortante, da linha chilena ou qualquer tipo de material cortante para empinar pipa ou rala, e dá outras providências".

Renovo protesto da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


WALTER CAVALCANTE
Deputado Estadual - MDB
Vice-Líder do Governo

Concordo com o Pedido
Fortaleza-CE 29/08/2019


Dep. Delegado Cavalcante

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CDS		
Autor:	99430 - COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL		
Usuário assinator:	99489 - DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE.		
Data da criação:	06/11/2019 11:58:57	Data da assinatura:	07/11/2019 14:14:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/11/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DATA 06/11/2019

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR



DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

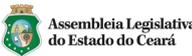
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	18/11/2019 10:46:11	Data da assinatura:	18/11/2019 10:52:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
18/11/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): SIM, emenda nº 01.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, PARECER COM SUPRESSÃO DO ART. 2º E DO ART. 4º(3º)

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	COFT		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/05/2020 00:28:49	Data da assinatura:	07/05/2020 00:28:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
07/05/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 232/2019 E EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019

PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE FIO COM CEROL OU CORTANTE, DA LINHA CHILENA OU QUALQUER TIPO DE MATERIAL CORTANTE PARA EMPINAR PIPA OU RAIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 232/2019** proposto pelo Deputado Delegado Cavalcante, com co-autoria dos deputados André Fernandes e Walter Cavalcante, o qual proíbe a utilização de fio com cerol ou cortante, da linha chilena ou qualquer tipo de material cortante para empinar pipa ou raia, e dá outras providências, bem como sua **emenda modificativa nº 01/2019**, de autoria do Deputado Delegado Cavalcante.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que "**As pipas, também conhecidas como papagaio, raia ou pandorga é um brinquedo que voa com base na oposição entre a força física do vento e a da corda segurada por uma pessoa. Elas tem finalidade recreativa e ornamental sendo uma brincadeira apreciada por crianças e também por adultos.**"

Salienta ainda em sua justificativa que "**Essa “brincadeira” pode ser extremamente perigosa, pois quando a linha está totalmente esticada, dificilmente tem-se a visão da mesma e, ao passar em velocidade (ou não) por ela, funcionará como uma perfeita “guilhotina”, um verdadeiro**

instrumento perfurocortante, podendo produzir lesões perfuroincisas de grande profundidade. São inúmeros os casos de lesões corporais e até mortes de motociclistas, ciclistas, transeuntes e até mesmo de animais que são simplesmente degolados ao terem a linha enroscada em seu corpo, que enseja, portanto, uma análise jurídico-penal, dessa prática."

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 12-17, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 28 de Agosto de 2019, aprovou o Projeto de Lei em comento, com modificações nos arts. 2º e 4º, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que vislumbrou alguns óbices legais ao projeto, apresentando parecer favorável com modificação à sua tramitação (fls. 26/28).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator do projeto em questão, passo a emitir parecer acerca do mérito do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa proibir a utilização de fio com cerol ou cortante, da linha chilena ou qualquer tipo de material cortante para empinar pipa ou raia, visando evitar acidentes.

Conforme restou esclarecido no conteúdo do Projeto de Lei, este visa proibir o uso de fio com cerol ou cortante e similares, de maneira a garantir a segurança da população, uma vez que estes materiais possuem alto potencial cortante. Não há quaisquer óbices financeiros e orçamentários para tal proibição, devendo tal proposta tão somente se amparar como proibição e deixando a critério do Poder Executivo decidir sobre sua multa, que teria caráter financeiro em si. Portanto, seguimos com os pareceres emitidos, emitido na proposta inicial, favorável com supressão do art. 2º e 4º.

Além disso, **ao realizarmos a análise da Emenda Modificativa nº 01/2019**, de autoria do Deputado Delegado Cavalcante, percebemos que a mesma modifica todo o projeto, entretanto ao avaliarmos este, verificamos que a intenção desta é deixar o projeto mais claro, buscando ampliar sua eficiência a não tão somente o uso, mas a fabricação e comercialização. Ademais, deixou a critério do Poder Executivo a punição pelo não cumprimento do disposto, bem como cria a semana para informar os jovens dos perigos desse tipo de instrumento. Entretanto, verificamos alguns vícios na proposta, de maneira que **sugerimos a supressão do art. 3º da emenda ao projeto**, pois este cria uma obrigação a Secretaria de Segurança Pública que implicaria em ações e custos não previstos inicialmente e que necessitam de uma análise por técnicos, **bem como dos §2º, 3º e 4º do art. 4º**, pois prevêem ações que devem ocorrer durante a semana supracitada, de maneira a criar custos sem a prévia análise governamental financeira.

Além destas, **indicamos também modificações no texto da emenda, mais especificamente no §4º, do art. 1º e no parágrafo único do art. 2º**, retirando o que previa sanções adicionais, desrespeitando a competência do Poder Executivo de fixar tais. **Sugerimos ainda a modificação do art. 5º**, como forma de deixar claro a subvenção do tipo penal à norma federal, buscando a consonância do Projeto.

Art. 1º [...]

(...)

§4º O descumprimento às determinações do caput poderá implicar em apreensão do material.

Art. 2º [...]

Parágrafo único. O descumprimento às determinações do caput poderá implicar na apreensão do material.

(...)

Art. 5º Os agentes que incorrerem na prática das condutas proibidas por esta Lei poderão responder nos termos da legislação penal em vigor.

Assim, diante do exposto, apresentamos ao **Projeto de Lei nº 232/2019**, o **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DOS ARTS. 2º E 4º**, já em relação a **Emenda Modificativa nº 01/2019**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO ART. 3º E DOS §2º, 3º E 4º DO ART. 4º, E MODIFICAÇÃO DO §4º DO ART 1º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º E DO ART. 5º** à regular tramitação da presente proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Gabinete do Deputado Estadual Salmito

Memo. nº 10/2020

Fortaleza, 20 de maio de 2020.

A Exmo. Sr. Deputado Delegado Cavalcante,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos solicitar a honra de assinar conjuntamente (subscrever em coautoria) com Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 0232/2019, de sua autoria, que "Proíbe a utilização de fio com cerol ou cortante, da linha chilena ou qualquer tipo de material cortante para empinar pipa ou raia, e dá outras providências".

Diante do exposto, aguardamos o deferimento, aproveitando a oportunidade para renovar nossos votos de estima e consideração.

Deputado Estadual Salmito – PDT

Deputado Delegado Cavalcante
(De acordo)

**Av. Desembargador Moreira, 2807 – Bairro Dionísio Torres – Fone: (85) 3277.2500
CEP 60.170-900 – Fortaleza - Ceará**

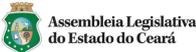
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA COFT/CTASP/CSSS		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	21/05/2020 08:58:50	Data da assinatura:	21/05/2020 08:59:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
21/05/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): Modificativa nº 01

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO n° /2020

Fortaleza, 21 de maio de 2020.

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Delegado Cavalcante**

Excelentíssimo Deputado,

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar a coautoria do Projeto de Lei 232/2020, que “Proíbe a utilização de fio com cerol ou cortante, da linha chilena ou qualquer tipo de material cortante para empinar pipa ou raia, e dá outras providências”.

Certo de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e consideração.

**Deputado Acrísio Sena
PT**

**Deputado Delegado Cavalcante
(De acordo)**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo nº 50/2020

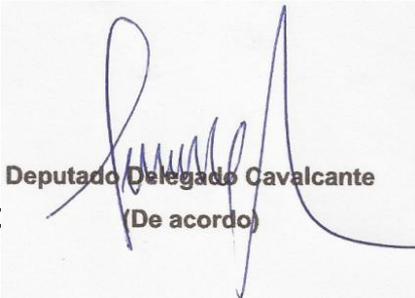
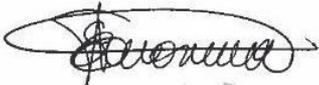
Fortaleza/Ce, 21 de Maio de 2020.

Excelentíssimo Senhor Deputado Delegado Cavalcante,

Venho à presença de Vossa excelência, solicitar a **COAUTORIA** do Projeto de Lei nº 232/2019, que dispõe sobre a proibição da utilização de fio com cerol ou cortante, da linha chilena ou qualquer tipo de material cortante para empinar pipa ou raia, e dá outras providências.

Atenciosamente,

Érika Amorim
Deputada Estadual – PSD

<p>De Acordo. Fortaleza, 21/05/2020</p>  <p>Deputado Delegado Cavalcante Dep. [(De acordo)</p>	<p>De Acordo. Fortaleza, 21/05/2020</p>  <p>Dep. Érika Amorim</p>
---	--

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	10/08/2020 07:58:49	Data da assinatura:	10/08/2020 08:02:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
10/08/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 232/2019 E EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019

**PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE FIO COM CEROL OU
CORTANTE, DA LINHA CHILENA OU
QUALQUER TIPO DE MATERIAL CORTANTE
PARA EMPINAR PIPA OU RAIA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 232/2019** proposto pelo Deputado Delegado Cavalcante, com coautoria dos deputados André Fernandes e Walter Cavalcante, o qual proíbe a utilização de fio com cerol ou cortante, da linha chilena ou qualquer tipo de material cortante para empinar pipa ou raia, e dá outras providências, bem como sua **emenda modificativa nº 01/2019**, de autoria do Deputado Delegado Cavalcante.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que **"As pipas, também conhecidas como papagaio, raia ou pandorga é um brinquedo que voa com base na oposição entre a força física do vento e a da corda segurada por uma pessoa. Elas tem finalidade recreativa e ornamental sendo uma brincadeira apreciada por crianças e também por adultos."**

Salienta ainda em sua justificativa que **"Essa "brincadeira" pode ser extremamente perigosa, pois quando a linha está totalmente esticada, dificilmente tem-se a visão da mesma e, ao passar em velocidade (ou não) por ela, funcionará como uma perfeita "guilhotina", um verdadeiro instrumento perfurocortante, podendo produzir lesões perfurocortantes de grande profundidade. São inúmeros os casos de lesões corporais e até mortes de motociclistas, ciclistas, transeuntes e até mesmo de animais que são simplesmente degolados ao terem a linha enroscada em seu corpo, que enseja, portanto, uma análise jurídico-penal, dessa prática."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 12-17, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 28 de Agosto de 2019, aprovou o Projeto de Lei em comento, com modificações nos arts. 2º e 4º, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que vislumbrou alguns óbices legais ao projeto e os sugeriu supressão, apresentando parecer favorável com modificação à sua tramitação (fls. 26/28).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator do projeto em questão, passo a emitir parecer acerca do mérito do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa proibir a utilização de fio com cerol ou cortante, da linha chilena ou qualquer tipo de material cortante para empinar pipa ou raia, visando evitar acidentes.

Conforme restou esclarecido no conteúdo do Projeto de Lei, este visa proibir o uso de fio com cerol ou cortante e similares, de maneira a garantir a segurança da população, uma vez que estes materiais possuem alto potencial cortante. Não há quaisquer óbices financeiros e orçamentários para tal proibição, devendo tal proposta tão somente se amparar como proibição e deixando a critério do Poder Executivo decidir sobre sua multa, que teria caráter financeiro em si. Portanto, seguimos com os pareceres emitidos, dando a proposta inicial o parecer favorável com supressão do art. 2º e 4º

Além disso, ao realizarmos a análise da Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria do Deputado Delegado Cavalcante, percebemos que a mesma modifica todo o projeto, entretanto ao avaliarmos este, verificamos que a intenção desta é deixar o projeto mais claro, buscando ampliar sua eficiência a não tão somente o uso, mas a fabricação e comercialização. Ademais, deixou a critério do Poder Executivo a punição pelo não cumprimento do disposto, bem como cria a semana para informar os jovens dos perigos desse tipo de instrumento. Entretanto, verificamos alguns vícios na proposta, de maneira que sugerimos a supressão do art. 3º da emenda ao projeto, pois este cria uma obrigação a Secretaria de Segurança Pública que implicaria em ações e custos não previstos inicialmente e que necessitam de uma análise por técnicos, bem como dos §2º, 3º e 4º do art. 4º, pois prevêem ações que devem ocorrer durante a semana supracitada, de maneira a criar custos sem a prévia análise governamental financeira. Além destas,

indicamos também modificações no texto da emenda, mais especificamente no §4º do art. 1º e no parágrafo único do art. 2º, retirando o que previa sanções adicionais, desrespeitando a competência do Poder Executivo de fixar tais. Sugerimos ainda a modificação do art. 5º, como forma de deixar claro a subvenção do tipo penal à norma federal, buscando a consonância do Projeto.

Art. 1º [...]

(...)

§4º O descumprimento às determinações do caput poderá implicar em apreensão do material.

Art. 2º [...]

Parágrafo único. O descumprimento às determinações do caput poderá implicar apreensão do material.

(...)

Art. 5º Os agentes que incorrerem na prática das condutas proibidas por esta Lei poderão responder nos termos da legislação penal em vigor.

Assim, diante do exposto, apresentamos ao **Projeto de Lei nº 232/2019**, o **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DOS ARTS. 2º E 4º**, já em relação a **Emenda Modificativa nº 01/2019**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO ART. 3º E DOS §2º, 3º E 4º DO ART. 4º, E MODIFICAÇÃO DO §4º DO ART 1º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º E DO ART. 5º** à regular tramitação da presente proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/08/2020 22:03:56	Data da assinatura:	13/08/2020 08:12:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/08/2020

OS DOCUMENTOS Nº 24 - MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA COFT/CTASP/CSSS, e Nº 27 - PARECER CONJUNTAS, SÃO EXCLUSIVAS A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/08/2020 22:40:14	Data da assinatura:	13/08/2020 08:14:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 20/05/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	13/08/2020 09:33:02	Data da assinatura:	13/08/2020 09:33:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jiliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa nº 01

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/08/2020 09:24:58	Data da assinatura:	19/08/2020 09:25:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
19/08/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019, AO PROJETO DE LEI Nº 232/2019

PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE FIO COM CEROL OU CORTANTE, DA LINHA CHILENA OU QUALQUER TIPO DE MATERIAL CORTANTE PARA EMPINAR PIPA OU RAIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **emenda modificativa nº 01/2019**, de autoria do Deputado Delegado Cavalcante, ao Projeto de Lei nº 232/2019, o qual tem como ementa: “Proíbe a utilização de fio com cerol ou cortante, da linha chilena ou qualquer tipo de material cortante para empinar pipa ou raia, e dá outras providências”

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Ao realizarmos a análise da Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria do Deputado Delegado Cavalcante, percebemos que a mesma modifica projeto de maneira integral. Entretanto, ao avaliarmos, verificamos que a intenção desta é deixar o projeto mais claro, buscando ampliar sua eficiência e não, tão somente o uso, mas a fabricação e comercialização. Ademais, deixou a critério do Poder Executivo a punição pelo não cumprimento do disposto, bem como cria a semana para informar os jovens dos perigos desse tipo de instrumento. Entretanto, verificamos alguns vícios na proposta, de maneira que sugerimos a supressão do art. 3º da emenda ao projeto, pois cria uma obrigação a Secretaria de Segurança Pública, que implicaria em ações e custos não previstos inicialmente e que necessitam de uma análise por técnicos, bem como dos §2º, 3º e 4º do art. 4º, pois prevêem ações que devem ocorrer durante a semana supracitada, de maneira a criar custos sem a prévia análise governamental financeira. Além destas, indicamos também modificações no texto da emenda, mais especificamente no §4º do art. 1º e no parágrafo único do art. 2º, retirando o que previa sanções adicionais, desrespeitando a competência do Poder Executivo de fixar tais. Sugerimos ainda a modificação do art. 5º, como forma de deixar clara a subvenção do tipo penal à norma federal, buscando a consonância do Projeto.

Art. 1º [...]

(...)

§4º O descumprimento às determinações do caput poderá implicar em apreensão do material.

Art. 2º [...]

Parágrafo único. O descumprimento às determinações do caput poderá implicar apreensão do material.

(...)

Art. 5º Os agentes que incorrerem na prática das condutas proibidas por esta Lei poderão responder nos termos da legislação penal em vigor.

Diante do exposto, apresentamos a **Emenda Modificativa nº 01/2019** ao Projeto de Lei nº 232/2019, o **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO ART. 3º E DOS §2º, 3º E 4º DO ART. 4º, E MODIFICAÇÃO DO §4º DO ART 1º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º E DO ART. 5º** à regular tramitação da presente proposição.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	19/08/2020 11:00:42	Data da assinatura:	19/08/2020 11:01:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

36ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/05/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Sergio Aguiar

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	20/08/2020 09:47:36	Data da assinatura:	20/08/2020 12:45:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
20/08/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 40ª (QUADRAGESIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21/05/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 41ª (QUADRAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21/05/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 42ª (QUADRAGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21/05/2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E DOIS

**PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE FIO COM CEROL,
LINHA CHILENA OU QUALQUER TIPO DE
MATERIAL CORTANTE PARA EMPINAR PIPA
OU RAIA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica proibido o uso de cerol, linha chilena ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios, pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, em áreas públicas e comuns, em todo o território do Estado do Ceará.

§ 1.º Considera-se cerol, para o fim desta Lei, a mistura de pó de vidro ou material análogo, moído ou triturado com a adição de cola ou de outra substância glutinosa.

§ 2.º Considera-se linha chilena, para o fim desta Lei, a linha, o fio ou o barbante coberto com óxido de alumínio e silício, quartzo moído ou qualquer produto ou substância de efeito cortante.

§ 3.º Considera-se material cortante aquele capaz de produzir lesões incisivas ou ferimentos incisivos, provocados por pressão ou deslizamento.

§ 4.º O descumprimento às determinações do *caput* poderá implicar em apreensão do material.

Art. 2.º Fica proibida a fabricação, ainda que artesanalmente, a comercialização e o depósito de cerol, linha chilena ou de qualquer outro tipo de material cortante destinado a equipar pipas, papagaios, pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, em estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O descumprimento às determinações do *caput* poderá implicar na apreensão do material.

Art. 3.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Governo do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Prevenção e Combate aos acidentes com linhas cerol e outros materiais cortantes, que deverá ser celebrada anualmente durante a primeira semana de junho, período que antecede as férias escolares.

Parágrafo único. Entende-se como prevenção as iniciativas para evitar a ocorrência de acidentes com linhas cerol e outros materiais cortantes.

Art. 4.º Os agentes que incorrerem na prática das condutas proibidas por esta Lei poderão responder nos termos da legislação penal em vigor.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de maio de 2020.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

D - 1 - 12
D. VANDERLEI DE M. OLIVEIRA
Aderlânia Noronha
Patrícia Aguiar
Leonardo Pinheiro

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 12 de junho de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº121 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.223, 12 de junho de 2020.

(Autoria: Fernando Santana coautoria Dr.Carlos Felipe)

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DOS PLANOS PROMOCIONAIS ADQUIRIDOS POR ALUNOS DE ACADEMIAS DE GINÁSTICAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As academias de ginástica e os estabelecimentos similares, que não estejam realizando suas atividades de maneira remota, ficam obrigados a prorrogar a data final dos planos promocionais em vigência, adquiridos e pagos antes do estabelecimento do isolamento social determinado pelo plano de contingência para o combate à pandemia da Covid-19, garantindo aos alunos a reposição das aulas suspensas.

§ 1.º A reposição prevista no caput deste artigo terá início logo após a suspensão do isolamento social, devendo se estender pelo mesmo período em que perdurou a inatividade.

§ 2.º A prorrogação dos contratos não acarretará nenhuma cobrança adicional ao valor do contrato original.

Art. 2.º Durante a vigência do isolamento social, ficam suspensos os pagamentos recorrentes dos estabelecimentos, a que se refere o art. 1.º, que não estejam realizando suas atividades de maneira remota, exceto os decorrentes de compra de pacotes promocionais em parcelas no cartão de crédito, efetuados por ocasião do fechamento do contrato.

Art. 3.º O descumprimento ao que preceitua a presente Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de junho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.224, 12 de junho de 2020.

(Autoria: Érika Amorim coautoria Leonardo Pinheiro e Ap.Luiz Henrique)

FICAM OBRIGADAS AS EMPRESAS DE TELEFONIA FIXA, MÓVEL, INTERNET E TV POR ASSINATURA A CANCELAREM A MULTA CONTRATUAL DE FIDELIDADE DE 12 (DOZE) MESES, DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E 1 (UM) ANO APÓS O SEU FIM, QUANDO O CONSUMIDOR COMPROVAR QUE PERDEU O VÍNCULO EMPREGATÍCIO APÓS A ADESÃO AO CONTRATO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As empresas de telefonia fixa e móvel, de internet e de TV por assinatura ficam obrigadas a cancelar a multa contratual de fidelidade de 12 (doze) meses, durante a pandemia do coronavírus e 1 (um) ano após o seu fim, quando o consumidor comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato.

Art. 2.º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa correspondente a 5.000 (cinco mil) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – Ufircex, a qual deve ser revertida ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop, criado por meio da Lei Complementar Estadual n.º 37, de 26 de novembro de 2003, e regulamentado pelo Decreto Estadual n.º 29.910, de 29 de setembro de 2009.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de junho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.225, 12 de junho de 2020.

(Autoria: Leonardo Pinheiro coautoria Augusta Brito e Ap.Luiz Henrique)

TORNA PRIORITÁRIA A REALIZAÇÃO DE EXAMES (TESTES DIAGNÓSTICOS) PARA DETECÇÃO DE CONTAMINAÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) DOS PROFISSIONAIS QUE TRABALHAM EM HOSPITAIS NO ESTADO DO CEARÁ, E EM ESTABELECIMENTOS AFINS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os profissionais que atuam na área da saúde e que trabalham em hospitais e estabelecimentos afins no Estado do Ceará terão prioridade na realização de exames (testes diagnósticos) para a verificação de possível contaminação pelo novo coronavírus (Covid-19).

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (Covid-19).

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de junho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.226, 12 de junho de 2020.

(Autoria: Delegado Cavalcante coautoria André Fernandes, Walter Cavalcante, Salmito, Acrísio Sena, Lucílvio Girão, Érika Amorim, Ap.Luiz Henrique e Nelinho)

PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE FIO COM CEROL, LINHA CHILENA OU QUALQUER TIPO DE MATERIAL CORTANTE PARA EMPINAR PIPA OU RAIÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica proibido o uso de cerol, linha chilena ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios, pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, em áreas públicas e comuns, em todo o território do Estado do Ceará.

§ 1.º Considera-se cerol, para o fim desta Lei, a mistura de pó de vidro ou material análogo, moído ou triturado com a adição de cola ou de outra substância glutinosa.

§ 2.º Considera-se linha chilena, para o fim desta Lei, a linha, o fio ou o barbante coberto com óxido de alumínio e silício, quartzo moído ou qualquer produto ou substância de efeito cortante.

§ 3.º Considera-se material cortante aquele capaz de produzir lesões incisivas ou ferimentos incisivos, provocados por pressão ou deslizeamento.

§ 4.º O descumprimento às determinações do caput poderá implicar em apreensão do material.

Art. 2.º Fica proibida a fabricação, ainda que artesanalmente, a comercialização e o depósito de cerol, linha chilena ou de qualquer outro tipo de material cortante destinado a equipar pipas, papagaios, pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, em estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O descumprimento às determinações do caput poderá implicar na apreensão do material.

Art. 3.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Governo do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Prevenção e Combate aos acidentes com linhas cerol e outros materiais cortantes, que deverá ser celebrada anualmente durante a primeira semana de junho, período que antecede as férias escolares.

Parágrafo único. Entende-se como prevenção as iniciativas para evitar a ocorrência de acidentes com linhas cerol e outros materiais cortantes.

Art. 4.º Os agentes que incorrerem na prática das condutas proibidas por esta Lei poderão responder nos termos da legislação penal em vigor.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de junho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

